



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.866 - PR (2014/0196789-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELLY CAROLINA WOLLENSCHLEGER PEREIRA
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)
LINDSAY LAGINESTRA
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO LÚCIO GARCIA SACZUK - PEÇAS
AGRAVADO : RONALDO LÚCIO GARCIA SACZUK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 5% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios arbitrados na origem.

O Tribunal local, ao fixar a verba honorária em 5% do valor da causa, considerou que tal montante retribui adequadamente o trabalho do advogado. Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.866 - PR (2014/0196789-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELLY CAROLINA WOLLENSCHLEGER PEREIRA
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)
LINDSAY LAGINESTRA
AGRAVADO : RONALDO LÚCIO GARCIA SACZUK - PEÇAS
AGRAVADO : RONALDO LÚCIO GARCIA SACZUK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 179/181), e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo nobre desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O julgado recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PRONTO PAGAMENTO - MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO - VALOR ADEQUADO - ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. 'A fixação dos honorários de advogado no início da execução, para o caso de pronto pagamento do débito, tem como cenário a petição inicial, peça normalmente padronizada; o valor do título executivo, nesse contexto, tem significação menor.' (REsp 469.544/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 17.02.2005, DJ: 21.03.2005, p. 361).

O recorrente, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou violação ao art. 20, § 3º, do CPC, sustentando a necessidade de revisão do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, porquanto ínfimo.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo, mediante o qual se requereu o processamento do recurso.

Em decisão monocrática negou-se provimento ao agravo ante o óbice do verbete 7/STJ.

Irresignado, o agravante apresenta agravo regimental (fls. 184/191), aduzindo, em suma, a necessidade de majoração do valor dos honorários advocatícios, porquanto ínfimo.

Sem impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.866 - PR (2014/0196789-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 5% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios arbitrados na origem.

O Tribunal local, ao fixar a verba honorária em 5% do valor da causa, considerou que tal montante retribui adequadamente o trabalho do advogado. Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos lançados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, de acordo com pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

A propósito, transcrevo as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:

Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência.

Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo.

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRADO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE? ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A *QUO*. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

[...]

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

No presente caso, concluiu o Tribunal de origem:

Na esteira do que se decidiu quando da apreciação do requerimento de efeito suspensivo, o recurso não merece provimento, eis que o percentual fixado se mostra proporcional e adequado.

A hipótese remete a análise do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil que cuida dos casos em que não é necessário seguir os percentuais previstos no parágrafo 3º: (...)

O feito cuida de execução de título extrajudicial e se enquadra no W4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, pelo qual os honorários são fixados com base na equidade, podendo os mesmos serem fixados em valores inferiores a 10%.

Nestes casos, **o valor dado a causa não influencia na fixação da verba honorária, sendo considerados outros elementos como o trabalho intelectual para elaboração da peça exordial.** (...)

A fixação da verba honorária em quantia não exorbitante visa estimular o pagamento da dívida existente.

Registre-se a possibilidade de alteração dos honorários de acordo com o desenrolar da lide.

Assim, a Corte *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em 5% do valor da causa (aproximadamente R\$ 8.000,00 - oito mil reais) retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Portanto, houve exercício de evidente juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo.

Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R\$ 3.000, 00, tal como o fez a eminente Juíza *a quo*, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132.

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.260.277/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010.)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0196789-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 560.866 / PR**

Números Origem: 10902015 1090201501 1090201502 1090201503 201300368975 227883320138160001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)
LINDSAY LAGINESTRA
ELLY CAROLINA WOLLENSCHLEGER PEREIRA
AGRAVADO : RONALDO LÚCIO GARCIA SACZUK - PEÇAS
AGRAVADO : RONALDO LÚCIO GARCIA SACZUK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)
LINDSAY LAGINESTRA
ELLY CAROLINA WOLLENSCHLEGER PEREIRA
AGRAVADO : RONALDO LÚCIO GARCIA SACZUK - PEÇAS
AGRAVADO : RONALDO LÚCIO GARCIA SACZUK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.